



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 022/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: RHEUBER HARISSON NASCIMENTO ALMEIDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS VOLTADAS AO ESTUDO DA HISTÓRIA E DOS HOMENAGEADOS DE MORADA NOVA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE A SEMANA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Rheuber Harisson Nascimento Almeida, protocolado nesta Casa na data de 28/04/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 022/2025, de 28 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve o autor, dispõe sobre a realização de atividades pedagógicas voltadas ao estudo da história e dos homenageados de morada nova, no âmbito da rede pública municipal de ensino, durante a semana do município.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Av. Manoel de Castro, 764 – Centro –Morada Nova – CE. – CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)**

CONCLUSÃO.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Morada Nova, a realização de atividades educativas voltadas à valorização da história, da cultura e da identidade local, integradas à programação da Semana do Município. As atividades compreendem exposições culturais, pesquisas, visitas guiadas, apresentações temáticas e outros mecanismos pedagógicos de natureza extracurricular.

A proposta não interfere na estrutura da administração pública, não cria cargos, funções ou atribuições de servidores e tampouco altera o conteúdo curricular obrigatório das escolas. Trata-se, portanto, de proposição que respeita os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, ao passo em que reforça os objetivos da educação previstos no art. 205 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou a tese de que:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10-10-2016)"

Corroborando essa orientação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0066370-97.2016.8.19.0000, reconheceu como constitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que instituiu atividades preventivas nas escolas, por entender que:

"A lei em análise, ao prevenir e combater as diversas modalidades de tráfico de pessoas e erradicar o trabalho escravo, através de ciclos informativos nas escolas municipais, não disciplina estrutura de órgão público, regime jurídico de servidores ou conteúdo curricular." (Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 06/07/2017)

Assim, diante da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores, evidencia-se que proposições legislativas de iniciativa parlamentar voltadas à promoção de atividades extracurriculares –



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

especialmente aquelas que objetivam a formação cidadã e valorização da história local – encontram respaldo constitucional.

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 022/2025, de 28 de abril de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 07 de maio de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro